LEI N.º 044/97

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular do seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Chupinguaia, do Poder Executivo é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
II - gozo dos direitos políticos;
III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental;
VII - idoneidade moral, com a devida certidão negativa das varas Cível e Criminal da Comarca.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas serão reservados até 4% (quatro por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;
II - promoção;
III - substituição;
IV - readaptação;
V - reversão;
VI - aproveitamento;
VII - reintegração;
VIII - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter objetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção ou acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e de títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal local de circulação diária ou semanal.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício em lei.

§ 1° - A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2° - Em se tratando de servidor em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou acesso.

§ 4° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituírem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo estabelecido no § 1° deste artigo.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1° - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2° - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, poderá ter até 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento da sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado do término do afastamento.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 06 (seis) e 08 (oito) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às jornadas de trabalho de profissionais regidos por leis especiais.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
VI - idoneidade moral;
VII - inviolabilidade dos preceitos éticos.

Parágrafo Único - Obrigatoriamente 04 (quatro) meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, que será completada ao término do estágio.

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO

Art. 23 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2° - A readaptação será efetivada com cargo e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação ou em outro de igual vencimento.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1° - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2° - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito a indenização, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será reaproveitado em outro, observando o disposto no art. 29.

SEÇÃO X
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 - O Departamento de Administração e Fazenda determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 31- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XI
DA PROMOÇÃO

Art. 32 - Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antigüidade.

Parágrafo Único - O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 20, incisos I a VII e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto do artigo 34.

Art. 33 - Não haverá promoção do servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício em órgão ou entidade da administração municipal, salvo por antigüidade.

Art. 34 - Os demais requisitos e critérios para a promoção será o da lei que instituir os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art. 35 - Compete ao Departamento de Administração e Fazenda processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - demissão;
III - aposentadoria;
IV - falecimento.

Art. 37 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á à pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 38 - A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 39 - São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;
II - relotação;
III - cedência.

Art. 40 - É vedada a movimentação "ex-oficio" de servidor que esteja regularmente matriculado em Instituto de Ensino Superior de Formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional que guarde correspondência com as atribuições do respectivo cargo.

SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 41 - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou "ex-oficio" de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de sua situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, com ou sem mudança de sede, por ato do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - Poderá ser concedida a remoção à pedido, para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II
DA RELOTAÇÃO

Art. 42 - Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou "ex-oficio", de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

§ 1° - São unidade administrativas, para efeito deste artigo, as unidades escolares, sanitárias e hospitalares.

§ 2° - Nos casos de estruturação de órgãos, entidades ou unidade, bem como no da readaptação de que trata o artigo 23, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA

Art. 43 - Cedência é o ato através do qual o servidor é cedido para outro Município, Poder, Órgão ou Entidade.

§ 1° - A cedência referida no "caput" deste artigo, poderá ser com ou sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Executivo.

§ 2° - Ao servidor cedido para ocupar cargo em comissão, é assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem.

SEÇÃO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1° - A substituição é automática na forma prevista no Regulamento desta.

§ 2° - A substituição é remunerada pelo cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO III
DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1° - A remuneração do servidor nomeado para cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 66.

§ 2° - O vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3° - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 - O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem a devida justificativa.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, haverá consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração, em valores atualizados.

Art. 50 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inserição na dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;
II - auxílios pecuniários;
III - gratificações;
IV - adicionais.

§ 1° - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2° - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos indicados em lei.

Art. 53 - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público não são computadas nem acumuladas para fins de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 54 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;
II - diárias.

Art. 55 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Corre à conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor na importância correspondente até 01 (Um) mês.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar em virtude de mandato eletivo;

II - não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 60 - Ao servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas com hospedagem, alimentação e transporte urbano.

§ 1° - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2° - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o servidor não fará jus à diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II
DOS AUXÍLIOS

Art. 62 - São concedidos ao servidor os seguintes auxílios:
I - auxílio - transporte;
II - auxílio - alimentação.

Art. 63 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento

Art. 64 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65 - Além do vencimento e das vantagens nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguinte gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional noturno;
VII - adicional de férias;
VIII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 66 - Ao servidor nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - Lei específica estabelecerá o vencimento dos cargos em comissão, bem como a gratificação que trata o "caput" deste artigo.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 68 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 69 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 70 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e não levada em conta para efeito de contribuição previdenciária.

SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, a percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

Parágrafo Único - Para cálculo do adicional, não serão computados quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

Art. 72 - O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o anuênio.

SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERÍCULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 73 - Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional no percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 74 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 76 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 77 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 79 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos comissionados não fazem jus ao adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 80 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), do vencimento básico.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 81 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escalas organizadas.

§ 1° - A escala de férias deverá ser elaborada no mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação no ano seguinte, podendo ser alterada somente em caso de premente necessidade do serviço.

§ 2° - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3° - Somente após o primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

§ 4° - É proibida a acumulação de férias, salvo absoluta necessidade do serviço, devidamente justificada e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 5° - Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Art. 83 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Art. 84 - É vedada a concessão de férias superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por ano, a qualquer servidor público municipal, com exceção dos casos previstos em leis específicas.

Art. 85 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerando o valor do adicional de férias.

Art. 86 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo doença em pessoa da família;
II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
III - para o serviço militar obrigatório;
IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
V - prêmio por assiduidade;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista;
VIII - para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

§ 1° - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2° - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII e VIII.

§ 3° - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89 - A licença concedida dentro de até 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 90 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença iniciar-se-á a partir do impedimento.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 91 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, de menor sob guarda ou tutela, enteado, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1° - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2° - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3° - Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este Estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, a apenas um deles.

§ 4° - A licença pode ser concedida para parte da jornada de trabalho, a pedido do servidor ou a critério da junta médica oficial.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 92 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro Município para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - A licença será sem remuneração, concedida mediante pedido e poderá ser renovada de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 93 - O servidor convocado para o serviço militar será concedida a licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 94 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1° - O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura, até o dia que a Lei Eleitoral estabelecer como prazo de retorno.

§ 2° - A partir do registro da candidatura o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse conforme lei específica.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, neste regime, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.

Art. 96 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração;
c) condenação à pena privada de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta).

Art. 97 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva da unidade administrativa do órgão ou da entidade.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 98 - A critério da administração, poderá ser concedida licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1° - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença até 60 (sessenta) dias, findo o qual, considerará automático o seu deferimento.

§ 2° - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3° - Não será concedida nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4° - Não se concederá licença a servidores nomeados, ou transferidos antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 99 - Os servidores eleitos para dirigentes sindicais, ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, na proporção de até 01 (um) para cada 300 (trezentos) servidores na base sindicalizada.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por um única vez.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 100 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia para alistar-se como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto; filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

IV - por 05 (cinco) dias em razão de paternidade.

CAPÍTULO VI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 101 - É contado para todos os efeitos o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública na Prefeitura do Município de Chupinguaia, sob qualquer regime trabalhista até a entrada em vigor desta lei.

Parágrafo Único - Os servidores concursados pelo Município de Vilhena, que fizeram a sucessão pessoal para o Município de Chupinguaia terão, seus tempos de serviços como de efetivo exercício.

Art. 102 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerados o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, nos dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredondado-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número.

Art. 103 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 100, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento em comissão na Prefeitura Municipal ou na Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia.

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para nova sede que trata o artigo 18.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 104 - São deveres do servidor:

I - assiduidade e pontualidade;

II - tratar com urbanidade as pessoas;

III - lealdade às instituições a que servir;

IV - observância das normas legais e regulamentares;

V - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

VI - atender prontamente às requisições para a defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - representar contra a ilegalidade e o abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 105 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comandatário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciários ou assistênciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo em função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 106 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de remuneração de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 107 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 108 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 109 - É permitida a acumulação de percepção de provento, com remuneração decorrente do exercício de cargos acumulados legalmente.

Art. 110 - Verificada a acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar a exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor é sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

Art. 112 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao patrimônio do Município ou terceiros.

§ 1° - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista nos artigos 50 e 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2° - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda pública, em ação regressiva.

Art. 113 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 114 - A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 115 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 116 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 117 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 118 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 119 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação e inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação em norma interna, que não justifique imposição mais grave.

Art. 120 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 121 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decursos de 03 (três) e 06 (seis) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 122 - A demissão será aplicada nos seguinte casos:

I - crime contra a administração pública;
II - abandono de emprego;
III - inassiduidade inabitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 105.

Art. 123 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada, ao seu órgão de origem.

Art. 124 - Será cessada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 125 - A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 37 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 126 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 105, implica em ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 127 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 105, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 105, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 128 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 129 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 130 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 131 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Executivo Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo Chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 132 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1° - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2° - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3° - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 134 - A sindicância de rito sumário, que precederá a imposição das penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, consiste na apuração do fato constitutivo da transgressão disciplinar.

§ 1° - A Comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, que deverão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2° - Não poderá participar da comissão sindicante, servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente sangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do sindicado e do denunciante, se houver:

Art. 135 - As autoridades que tomarem conhecimento de transgressões disciplinares praticadas por servidores, deverão remeter a documentação pertinente ou a prova material da infração ao Chefe do Departamento de Administração e Fazenda ou ao titular do órgão a que pertence o servidor, o qual determinará a instauração imediata de sindicância, mediante portaria anexando a esta a documentação referente e a prova material da infração e decidirá a citação do sindicado para interrogatório no prazo de 03 (três) dias.

§ 1° - Após o interrogatório, o sindicado apresentará rol de testemunhas, no máximo de 05 (cinco).

§ 2° - A autoridade sindicante poderá indeferir as diligências consideradas procastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato, em despacho fundamentado.

§ 3° - Julgada procedente a argüição feita ao sindicado, o Presidente da Comissão notificá-lo-á por escrito, para apresentar sua defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento da notificação.

§ 4° - Quando não for apresentada defesa pelo sindicado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

CAPÍTULO III
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 136 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2° - No caso de malversação de dinheiro público, apurado devidamente, o afastamento do servidor se prolongará, em regime de exceção, até decisão final do processo administrativo disciplinar.

Art. 137 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado da penalidade disciplinar ou está se limite à repreensão;

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III - à contagem do período de suspensão prevista e ao pagamento do vencimento ou da remuneração atualizada, todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 138 - O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

Parágrafo Único - O Processo Administrativo Disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

Art. 139 - São competentes para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, o Prefeito Municipal, o Procurador Geraldo Município, Secretários Municipais nas Secretarias de suas respectivas competências.

Art. 140 - O Processo Administrativo Disciplinar, será promovido por uma comissão composta por 03 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade que houver determinado, indicado entre seus membros o respectivo Presidente.

§ 1° - A designação da Comissão será feita por meio de portaria da qual constará, detalhadamente, o motivo da instauração do processo.

§ 2° - O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3° - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as autoridades nomeadas no artigo 140, poderão delegar competência aos Presidente das respectivas comissões, para nomeação de membros aos processos a ela remetidos.

Art. 141 - Após a portaria de instauração, terá a comissão prazo de 30 (trinta) dias para relatar o processo, sendo admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° - Instaurado o Processo Disciplinar, determinará o Presidente a citação do acusado para interrogatório, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, que será acompanhada de extrato da portaria de instauração, que conterá a acusação imputada ao acusado com todas as suas características.

§ 2° - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, expedir-se-á edital, com prazo de 10 (dez) dias publicado em jornal de circulação diária ou semanal e, divulgado por outros meios.

§ 3° - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, será contado da publicação, certificando o Secretário no processo, a data da publicação e o período da divulgação por outros meios.

§ 4° - Após o interrogatório, deverá abrir-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado deverá requerer as provas a serem produzidas na instauração, apresentando rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco), as quais serão notificadas.

§ 5° - Respeitando o limite de que trata o "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a produção de provas, substituir as testemunhas.

§ 6° - Aplicam-se às comissões de sindicância os critérios deste artigo.

Art. 142 - A Comissão procederá todas as diligências necessárias, recorrendo sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, e requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 1° - As partes serão intimadas para todos os atos processuais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas mediante a apresentação de testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2° - Concluída a fase instrutória, reunirá a comissão para decidir se indicia ou não o acusado.

§ 3° - Após indicado, será o acusado citado a apresentar defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias e, havendo mais de um indiciado, o prazo será de 10 (dez) dias, comum a todos.

Art. 143 - Não apresentando, o indiciado, defesa no prazo legal, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor estável, da mesma classe ou categoria para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do serviço normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

Parágrafo Único - O servidor nomeado terá o prazo de 03 (três) dias contados a partir da ciência de sua designação, para oferecer defesa.

Art. 144 - Recebida a defesa, será esta anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatórios em que fará histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente, em relação a cada indiciado, as irregularidades de que foi acusado e as provas colhidas no processo, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas que considerar adequadas.

§ 1° - Deverá ainda a Comissão em seu relatório sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2° - Sempre que, no curso do Processo Disciplinar, for constatada a participação de outros servidores, serão apuradas as responsabilidades destes, independente da intervenção da autoridade que mandou instaurar.

Art. 145 - Recebido o processo, a autoridade que determinou a sua instauração, julgá-lo-á no prazo de 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento.

§ 1° - A autoridade de que trata este artigo, poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidores no processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2° - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à sua execução, inclusive, a aplicação da penalidade.

Art. 146 - Quando escaparem a sua alçada as penalidades e providências que parecerem cabíveis, a autoridade as buscará, dentro do prazo marcado para o julgamento, a quem for competente.

Art. 147 - As decisões serão sempre publicadas em jornal de circulação no Município, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 148 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará a comunicação à autoridade policial para a instauração do competente inquérito policial.

Art. 149 - No caso de abandono de cargo, a autoridade determinará à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Município, a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação, na imprensa, por 03 (três) vezes do edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1° - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado um defensor para em 05 (cinco) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2° - Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à coleta de provas, o processo será concluso ao Chefe do Departamento de Administração e Fazenda, ou autoridade equivalente para julgamento.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 150 - O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada no ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 152 - A instauração do inquérito é formalizado pela autuação da portaria, pelas peças de denúncia e outros documentos que a instruem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação de dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar o inquérito, pessoalmente, ou por intermédio do seu procurador, devidamente habilitado.

Art. 153 - Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos arais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, com ciência do acusado ou do seu procurador; mediante notificação com prazo de 03 (três) dias de antecedência para cada audiência que realize, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 154 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1° - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2° - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 155 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 156 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo escrito.

§ 1° - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 157 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 153.

Art. 158 - A fase instrutiva encerra-se com o relatório de instrução no qual são resumidos os fatos e as respectivas provas, tipificada a infração disciplinar e formulada a indiciação do acusado.

§ 1° - O indiciado é citado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe cópia do processo.

§ 2° - Havendo mais de um indiciado, o prazo comum é de 10 (dez) dias.

§ 3° - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro, para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4° - Em caso de recurso do indiciado, em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa passa a contar da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

§ 5° - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 6° - Se for impossível a citação pessoal do acusado, ela é feita por edital, com prazo de 10 (dez) dias para a defesa, a contar da data de publicação em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido do indiciado.

Art. 159 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2° - Para defender o indiciado, revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor estável como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160 - A conclusão constitui a fase reservada à laboração do relatório em que a comissão disciplinar reconhece a inocência ou a culpabilidade do acusado,

indicando no segundo caso, as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas.

Parágrafo Único - O inquérito e seu relatório serão remetidos à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 161 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2° - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para nomear.

Art. 162 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 164 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165 - Quando a infração estiver capitulado como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 166 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 168 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 169 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171 - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 140.

Art. 172 - A revisão do processo ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 173 - O prazo do julgamento do pedido revisório será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Caberá o julgamento, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 174 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, às normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 131.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 176 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo a pedido, não poderá resultar em agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - O servidor público do Município de Chupinguaia será vinculado ao sistema previdenciário do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria, salário família, auxílio natalidade, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou adotante, licença por acidentes em serviço, pensão, auxílio funeral, auxílio reclusão, serão regidos e proporcionados segundo as normas do INSS.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 178 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá fazer contratações de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos estabelecidos em Lei.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179 - A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física ou mental, que estejam sob tratamento terapêutico, poderá ser dispensada do cumprimento de 50 % (cinqüenta por cento) da carga horária de trabalho diário.

§ 1° - Considerar-se-á deficiente, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que viva sob dependência sócio educacional e econômica da servidora.

§ 2° - A servidora beneficiada terá a concessão de que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado.

Art. 180 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Executivo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não podem ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1° - Os servidores oriundos do Município de Vilhena na situação de "sucessão pessoal", serão empossados nos cargos para os quais foram concursados naquele Município, observando o tempo de serviço dos mesmos para fins dos direitos previstos nos artigos 21, 71, 95 e 98 desta Lei.

§ 2° - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 181 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 182 - É assegurado ao servidor público o direito de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve deverá ser exercido nos limites definidos em Lei federal.

Art. 183 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoa que viva às suas expensas, quando devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 184 - Considera-se sede, para fins desta Lei, o local onde a repartição está instalada e onde o servidor tem exercício, em caráter permanente.

Art. 185 - A retenção dolosa da remuneração de servidor constituirá crime de responsabilidade do titular do órgão ou responsável administrativo.

Art. 186 - O servidor não pode ser movimentado "ex-oficio" para a função que deverá exercer fora da localidade de sua residência nos 03 (três) meses anteriores e posteriores às eleições federais, estaduais ou municipais, para qualquer cargo eletivo, salvo com o consentimento do servidor.

Art. 187 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional.

Art. 188 - É vedada a movimentação "ex-oficio" do servidor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação até o término do mandato.

Art. 189 - Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos nesta lei é delegável.

Art. 190 - Será promovido, após a morte, o servidor que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II - tenha falecido em conseqüência de estrito cumprimento do dever funcional.

Parágrafo Único - Para o caso do inciso II, é indispensável a prévia comprovação do fato através de inquérito.

Art. 191 - Os servidores públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena por ofensa arrogada em informações, pareceres ou qualquer outros escritos de natureza administrativa, que, para isso, são equiparadas às alegações em juízo.

Art. 192 - Os vencimento não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os débitos trabalhistas para com os servidores deverão ser pagos quando do trânsito em julgado de sentença condenatória, sob pena de responsabilidade do administrador.

Art. 193 - A progressão do servidor na carreira será de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Art. 194 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do servidor nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 03 (três) dias antes da realização do evento e instruído com documento do respectivo convite ou convocação.

Art. 195 - A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públicas municipais.

Art. 196 - Será contado para efeito de anuênio e licença prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado ao Município de Vilhena e a este Município, pelos servidores admitidos em processo de sucessão pessoal, observado o disposto no artigo 95.

Art. 197 - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores regidos por esta Lei, notadamente para o desempenho de cargos em comissão, observado o respectivo grau hierárquico, a natureza das atribuições e as condições básicas necessárias ao seu exercício.

Art. 198 - O servidor será identificado civilmente por uma cédula funcional, na qual constará o número de sua Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Art. 199 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei a serem publicadas em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 200 - Lei Municipal fixará diretrizes dos planos de carreira para a administração direta de acordo com suas peculiaridades.

Art. 201 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 202 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Dezembro de 1997.

ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal